

Sentença em ação trabalhista

Processo n.º 0000439-15.2015.5.19.0007.

Parte autora/demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECTC/AL

Parte ré/demandada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT/DR/AL

Analisados os autos, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECTC/AL apresentou ação de cumprimento em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT/DR/AL nos termos das causas de pedir e pedidos constantes da petição inicial de Id. n. 58bbc91, juntado em 07/04/2015. Junta, ainda, vários documentos.

A parte demandada apresentou defesa e documentos. Vide Id. 74445fa1 e seguintes.

Feito instruído apenas com documentos.

Cumpridos os trâmites processuais legais: as propostas de acordo não vingaram, a alçada foi fixada e as razões finais foram reiterativas.

FUNDAMENTOS.

Da equiparação do ECT à Fazenda Pública. Requerida pela parte ré na defesa. Os fundamentos do pedido encontram-se no art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e OJ n. 247 do TST. Convencimento. Defere-se. Isso com base nos fundamentos apresentados. Assim, tem-se que a parte ré possui os mesmos privilégios da Fazenda Pública.

Da prescrição quinquenal. Requerida pela parte ré na defesa. Indefere-se. Isso porque a parte autora busca pagamento de auxílio alimentação e outros equivalentes benefícios a partir de agosto de 2014 para os empregados acidentados, assim, qualquer diferença é contada a partir de tal data. No caso, não aconteceu qualquer incidência de prescrição quinquenal com demanda proposta em 2015.

Da incompetência do Juízo a respeito de apreciação de lide da espécie. Alegação da parte ré na defesa. Consigna que a questão em debate ocorreu através da intermediação do TST entre o ECT e Federação, nesta incluída a parte autora. Informa que o local referente às negociações foi Brasília. Invoca o art. 2º da Lei n. 7.347/85, da Ação Civil Pública, para indicar que a competência seria do foro do local onde ocorreu o dano, justificativa porque o objeto é de cunho nacional. Consigna que qualquer decisão que amplie ou modifique direitos de norma coletiva de âmbito nacional irá proporcionar uma desconformidade de aplicação de empregados de uma mesma categoria. Cita a OJ n. 130 do C. TST. Indica outra decisão que infere dúvida sobre a competência do juízo monocrático com jurisdição regional.

Convencimento. O Juízo convenceu-se que a competência é deste Juízo e não de uma das Varas do foro onde houve a celebração de acordo coletivo. As justificativas são: não se trata de ação civil pública e, por isso, prejudicada a aplicação de OJ 130 do C. TST; o pleito é proposta por pessoa jurídica legítima, o sindicato da categoria, integrante da Federação que pactou o acordo, isso para os trabalhadores do ECT em Alagoas; (c) a norma coletiva, apesar de reconhecer o seu sentido de âmbito nacional, tem afetações nos

contratos locais, por isso, perfeitamente possível questionar que os supostos danos estão ocorrendo nos contratos de trabalho de pessoas do Estado e não a nível nacional. Nesse sentido, indefere-se o requerido.

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O problema da tutela antecipada fora visto e revisto pelo egrégio TRT da 19ª Região, de modo, que fica prejudicada qualquer análise pelo Juízo no presente momento.

Da análise dos títulos requeridos.

Das alegações da parte autora. A parte autora, na inicial, no que se refere ao mérito, diz que está havendo descumprimento do § 5º da Cláusula 51, do ATC 2014-2015. Consigna que a parte ré recusa-se a cumprir a referida norma em relação aos empregados que já se encontram em licença por acidente de trabalho sob alegação de que somente seria concedido o vale alimentação e/ou auxílio refeição aos empregados cujo acidente de trabalho tenha ocorrido a partir de 01/08/2011, data início da vigência do acordo coletivo de 2014/2015.

Justifica o caráter alimentar da verba e sua finalidade em ampliar o rol de benefícios já conquistados pela categoria e que uma interpretação restritiva o direito é uma forma de ilicitude. Justifica a aplicação do princípio IN DUBIO PRO OPERARIO.

Salienta que não há como negar o direito de recebimento para aqueles que estão em condições de relação de emprego suspensas em face de acidente de trabalho ocorrido antes da vigência do acordo coletivo, ou seja, antes de 01/08/2014.

Das alegações da parte ré. A parte ré, na defesa, contesta "com veemência" os fatos narrados na exordial por discrepância com a

verdade real. Informa que o benefício previdenciário é causa de suspensão do acidente de trabalho, por isso, pela não aplicabilidade de cláusulas contratuais.

Interpreta o § 5º da Cláusula 61 para os anos de 2013 e 2014 para concessão de auxílio-alimentação aos empregados afastados por acidente de trabalho apenas nos primeiros 90 dias após o afastamento, não podendo ser beneficiado por extensão dos parâmetros e condições previstas naquela norma coletiva, "decorrente de situação mais favorável em acordos coletivos futuros...".

Justifica que em outra negociação, agora para o acordo coletivo dos anos de 2014/2015, ficou acordado na Cláusula 51, § 5º que seriam concedidos, a partir da vigência do referido acordo, nos primeiros 90 dias de afastamento por licença médica, e até por o retorno por motivo de acidente de trabalho, inclusive para os aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde, o direito aos vales refeição ou alimentação e Vale Cesta.

Justifica que a norma coletiva tem por objeto apenas o pagamento dos direitos referidos aos empregados que entraram em afastamento por motivo de acidente anteriores a 01/08/2014.

Consigna que não há previsão para pagamento dos direitos aos empregados de forma continuada que se licenciaram antes de agosto de 2014, pois a validade do ACT de 2015 aconteceu a partir de 01/08/2014 e para os casos que acontecessem a partir de tal data. Cita que os empregados substituídos que tivesse se afastado por acidente de trabalho antes dessa data tem como aplicadas as regras da negociação anterior, cláusula 61ª e, por isso, não podem se beneficiar de novas regras.

Transcreve decisões judiciais a respeito da prevalência da norma coletiva. Sugere que retroagir a norma coletiva é uma forma

de subverter a ordem legal para eventos anteriores a 01/08/2014 e causariam insegurança jurídica.

Convencimento. A parte autora tem direito e as razões são essas: (a) aplicação de preceitos da Constituição ao caso concreto, como a isonomia, respeito à dignidade da pessoa humana e solidariedade; (b) aplicação de princípio trabalhista IN DUBIO PRO OPERARIO. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma a incorporar melhorias na condição do trabalhador (CF, art. 7º), assim, havendo dúvidas sobre sua extensão ou não, aplica-se regra mais favorável.

É muito estranha no Brasil a falta de sensibilidade social, principalmente com aqueles desfavorecidos e vulneráveis. No caso aqui, a discussão envolve interpretar restritivamente ou ampliativamente cláusula coletiva em favor de acidentados em licença e os direitos que envolvem alimentação.

Ora, a empresa reconhece o direito à alimentação etc em favor de acidentados a partir de 01/08/2014, em respeito à cláusula coletiva e enquanto durar o problema, mas, ao mesmo tempo, nega vigência ao direito para aqueles acidentados anteriores a 01/08/2014 por falta de cláusula coletiva que infira o direito.

O que significa isso? Contradição pura. Quer dizer que os acidentados anteriores a agosto de 2014 são diferentes daqueles posteriores a agosto de 2014? No momento em que a pessoa mais precisa de auxílio à empresa nega o direito por questões semânticas, de pretensa segurança jurídica e com base em discriminação. Usa a própria lei para discriminar.

Não tem cabimento. Nesse sentido, o Juízo considera procedente o pleito requerido no sentido de que irá deferir integralmente o seguinte: obrigar a parte ré a fornecer aos trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho suspensos em

razão de acidente de trabalho, mormente nos casos de acidentes ocorridos antes de 01/08/2014, até o efetivo retorno do trabalhador, dado interpretação extensiva e correta ao § 5º do art. 51 do ACT 2014-205, bem como, condenar a parte ré a fornecer aos trabalhadores que tiveram negado o benefício sob o argumento de que o acidente de trabalho foi anterior ao período de vigência do ACT 2014-2015, ou seja, acidentes ocorridos anteriores a 01/08/2014, desde a data de vigência do ACT 2014-2015.

Caso a parte ré não cumpra o determinado, converte-se-á a obrigação em perdas e danos nos limites proporcionais aos direitos nos termos do art. 461, § 1º, 633 e 643 do CPC.

Com referência ao pedido da parte autora de isenção de custas sob invocação do CDC e da LACP, sem cabimento. Na seara trabalhista, tem aplicabilidade os preceitos da Lei n. 5584/70 e não há o enquadramento da parte autora neles. Além disso, não demonstra hipossuficiência econômica de forma inconteste.

Sobre honorários de advogado, tem cabimento, fixado com base na sucumbência e causalidade, assim, fica condenada a parte ré a pagar os honorários de advogado da parte autora no importe de 20% do valor da causa.

CONCLUSÃO: ante o exposto, decide este Juízo, titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió:

(1) DEFERIR o pedido da parte ré de concessão de privilégios idênticos à Fazenda Pública;

(2) INDEFERIR o pedido da parte ré de aplicação de prescrição;

(3) INDEFIR o pedido da parte ré de incompetência do Juízo da 7ª VT de Maceió para instruir e julgar da lide;

(4) INDEFERIR o pedido da parte autora de benefícios da Justiça Gratuita;

(5) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECTC/AL) em face da parte ré (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT/DR/AL) nas seguintes obrigações: obrigar a parte ré a fornecer aos trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho suspensos em razão de acidente de trabalho, mormente nos casos de acidentes ocorridos antes de 01/08/2014, até o efetivo retorno do trabalhador, dada interpretação extensiva e correta ao § 5º do art. 51 do ACT 2014-205, bem como, condenar a parte ré a fornecer aos trabalhadores que tiveram negado o benefício da cláusula coletiva em questão sob o argumento de que o acidente de trabalho foi anterior ao período de vigência do ACT 2014-2015, ou seja, acidentes ocorridos anteriores a 01/08/2014, desde a data de vigência do ACT 2014-2015;

(5) DETERMINAR que, caso a parte ré não cumpra o determinado judicialmente, converter a obrigação em perdas e danos nos limites proporcionais aos direitos pleiteados nos termos do art. 461, § 1º, 633 e 643 do CPC;

(6) DETERMINAR que a parte ré pague os honorários de advogado no importe de 20% do valor dado à causa, ou seja, no importe de R\$ 2.000,00;

(7) FIXAR o valor das custas processuais no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado a partir daquele indicado para a causa, que seriam de responsabilidade da parte ré,

no entanto, como beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, fica dispensada do pagamento;

(8) DECLARAR que dos títulos deferidos não têm natureza salarial e se não se integram ao salário de contribuição para efeito de recolhimentos;

(9) DECLARAR que a sentença fora antecipada da pauta designada, mas as partes ficam cientes para efeito de recurso, a teor da Súmula n. 197 do TST, a partir daquela data marcada anteriormente.

Maceió, AL, data registrada no sistema.

ALAN DA SILVA ESTEVES
JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ALAN DA SILVA ESTEVES]

<http://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 15080412564456300000002777516